



Rua Governador Irineu Bornhausen
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 9977-2157 / 9648-7223
Email: locadorabr01@gmail.com
humbertolocadorabr@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 1504

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: EDSON BEZ DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 096.297.349-15
Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 703 - Brasília/DF
CEP: 70.160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação mensal de 01 (um) veículo executivo, marca/modelo,
TOYOTA/COROLLA GLI 1.8 Automático placas MME-1515
Caixa Econômica Federal: AG 1075 OP 003 CC 2345-7 Banco do Brasil: AG 1408-7 CC 23089-8
Referência: Setembro/2016

Recebido em 30/09/2016
Imbituba, 27 de Setembro de 2016

PAC

R\$ 4.000,00 XXXXXXXXXX

QUATRO MIL REAIS.

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível lide e conteúdo esclarecedor das operações a que se referão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.